

Artigos

Recebido: 18.03.2022

Aprovado: 23.06.2022

Publicado: 24.08.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i2.9713>

Direito de acesso aos meios digitais no Brasil: uma análise diante dos reflexos da pandemia de Covid-19 no comportamento e na inclusão social

Elda Coelho de Azevedo Bussinger

FDV, Vitória, Espírito Santo, Brasil

<http://orcid.org/0000-0003-4303-4211>*Gabriel Heringer de Mendonça*

FDV, Vitória, Espírito Santo, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-2732-975X>

Resumo: Analisada como a pandemia da covid-19 impactou o processo de exclusão social, considerando a existência de um direito fundamental de inclusão digital no Brasil. A hipótese de pesquisa é de que o acesso aos meios digitais é um direito meio, que possibilita a concretização de outros direitos fundamentais e, portanto, o estágio atual de sua implementação no Brasil serve de fator de exclusão social durante a pandemia de covid-19, diante das regras de distanciamento e de isolamento social. Para tanto, identificou-se o reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro do acesso aos meios digitais como um direito fundamental; analisou-se o estágio de implementação do direito de inclusão digital no Brasil antes do período da pandemia de covid-19, a partir de relatórios elaborados pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; analisou-se os impactos da pandemia de covid-19 na rotina dos brasileiros em relação ao trabalho remoto, ensino a distância, comércio on-line e prestação de serviço público e se analisou a deficiência do acesso aos meios digitais no Brasil como um fator de limitação da participação social e do exercício da cidadania durante o período de pandemia de covid-19. Por fim, foi identificado que a falta de acesso aos meios digitais repercute na exclusão social, restando agravado durante a pandemia de covid-19, diante da identificação de uma parcela considerável da população não integrável às atividades sociais realizadas pelos meios digitais e que, portanto, não consegue exercer a sua cidadania.

Palavras-chave: Acesso digital; Covid-19; Participação social.

Right of access to digital media in Brazil: an analysis of the reflexes of the Covid-19 pandemic on behavior and social inclusion

Abstract: It analyzes how the Covid-19 pandemic impacted the process

of social exclusion, considering the existence of a human right to digital inclusion in Brazil. The research hypothesis is that access to digital media is a right that enables the realization of other human rights and, therefore, the current stage of its implementation in Brazil serves as a factor of social exclusion during the covid-19 pandemic, in the face of the rules of distancing and social isolation. To this end, the recognition by the Brazilian legal system of access to digital media was identified as a human right; the stage of implementation of the right to digital inclusion in Brazil before the period of the covid-19 pandemic was analyzed, based on reports prepared by the Regional Center for Studies for the Development of the Information Society and the Brazilian Institute of Geography and Statistics; the impacts of the covid-19 pandemic on the routine of Brazilians in relation to remote work, distance learning, online commerce and public service provision were analyzed and the lack of access to digital media in Brazil was analyzed as a factor of limitation of social participation and the exercise of citizenship during the covid-19 pandemic period. Finally, it was identified that the lack of access to digital media has repercussions on social exclusion, which was aggravated during the covid-19 pandemic, given the identification of a considerable portion of the population that cannot be integrated into social activities carried out by digital media and that, therefore, cannot exercise their citizenship.

Keywords: Digital access; Covid-19; Social participation.

Introdução

O biênio 2020/2021 tem como grande marca mundial a pandemia de covid-19. De um início restrito à região chinesa, passou ao reconhecimento como pandemia em março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), devido ao nível mundial de contágio pelo vírus. No Brasil, os primeiros casos foram identificados em fevereiro de 2020, porém o agravamento da situação ocorreu em março do mesmo ano, após o período das festividades do Carnaval.

Diante da grave situação sanitária e lastreados nas experiências observadas, principalmente, nos países europeus, muitos estados brasileiros adotaram regras que impõem o distanciamento físico e o isolamento social como medidas para contenção do vírus, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde do Brasil, uma vez que os quadros mais graves de manifestação da doença exigem internação hospitalar.

O distanciamento físico e o isolamento social trouxeram um quadro novo para os lares brasileiros, em razão da permanência dos integrantes do grupo familiar em casa, o que alterou a rotina de crianças, jovens, adultos e idosos. A mudança afetou a forma de consumir, de trabalhar, de usufruir dos serviços públicos, de estudar e de socializar.

No novo panorama gerado pela pandemia de covid-19 nos lares brasileiros, surge como elemento comum a utilização dos meios digitais e a dependência em relação à internet, em vista do processo de virtualização das atividades que, antes, eram exercidas de forma presencial. Dessa forma, movimentos que até então caminhavam lentamente foram alçados ao patamar de essenciais, como teletrabalho/home office, educação on-line e consumo por meio de aplicativos.

Esse processo de mudanças intensificou a necessidade de discutir sobre a inclusão digital no Brasil como forma de garantir o exercício da cidadania. Na medida em que muitas atividades presenciais foram substituídas pela modalidade virtual, o acesso digital passa a ser não apenas uma opção, mas, muitas vezes, a única forma de dispor do serviço, do produto ou da informação, ou seja, de participar da sociedade.

Assim, considerando o debate sobre a existência de um direito fundamental de inclusão digital, como direito de natureza concretizadora de outros direitos fundamentais, que já vinha sendo discutido

no Brasil e no mundo, em razão da denominada 4ª Revolução Industrial que alterou o modo como as pessoas vivem, sobrevivem e se relacionam, a presente pesquisa buscou investigar como, e se, a pandemia da covid-19 impactou o processo de exclusão social, já presente e agravado pelas profundas desigualdades existentes no país, agudizadas nos dois últimos anos pela falta de políticas públicas direcionadas a correção dessa realidade que fere os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade.

A hipótese da pesquisa é de que o acesso aos meios digitais é um direito meio que possibilita a concretização de outros direitos fundamentais e, por isso, o estágio atual de sua implementação no Brasil serve de fator de exclusão social durante a pandemia de covid-19, diante das regras de distanciamento e de isolamento social, que aumentam a demanda pelo teletrabalho, pelo ensino a distância, pelo comércio on-line e pela prestação de serviço público pela internet, demandas essas dependentes do acesso digital.

Para verificação da hipótese de pesquisa foram abordados os seguintes objetivos: identificar o reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro do acesso aos meios digitais como um direito fundamental; analisar o estágio de implementação do direito de acesso aos meios digitais no Brasil antes do período da pandemia de covid-19, a partir dos dados divulgados pelos relatórios elaborados pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); analisar os impactos da pandemia de covid-19 na rotina dos brasileiros em relação ao trabalho remoto, ensino a distância, comércio on-line e prestação de serviço público pela internet e analisar a deficiência do acesso aos meios digitais no Brasil como um fator de limitação da participação social e do exercício da cidadania durante o período de pandemia de covid-19.

O trabalho segue o método dedutivo, através da revisão bibliográfica sobre o tema e apontamentos legais colhidos no ordenamento jurídico brasileiro. Dados estatísticos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) também foram utilizados no desenvolvimento do texto.

Direito à inclusão digital como direito fundamental

A partir da segunda metade do século XX, observa-se um período de intenso avanço tecnológico, conhecido como Terceira Revolução Industrial. Nesse momento da história, surgem novas tecnologias e áreas de conhecimento que foram ampliadas e popularizadas rapidamente, tais como a robótica, a genética e a informática.

No caso específico da informática, a computação e a internet tiveram um grande avanço inicial restrito à esfera militar: na computação, através do trabalho de Alan Turing na decodificação das mensagens nazistas durante a Segunda Guerra Mundial, enquanto a internet, no surgimento da ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*) como um sistema de comunicação utilizado para interligar bases militares e universidades norte-americanas¹.

A disponibilização comercial de computadores e da internet faz parte de um fenômeno recente, que se popularizou no final do século XX. Aos poucos, a sua utilização em escritórios, serviços públicos e escolas se tornou popular e transformou a informática em uma realidade presente na rotina diária de boa parte

1 SUSTEIN, Cass R. **#republic**. New Jersey/EUA: Princeton University Press, 2017. p. 182.

da população. No Brasil, o início do século XXI é marcado por um intensivo processo de informatização, com a expansão das redes sociais e a incorporação da internet na divulgação de informações. Esse processo é amplo e envolve a prestação de serviços públicos e privados de forma *on-line*, o desenvolvimento do comércio digital e do ensino a distância, bem como a adoção do trabalho de forma remota.

A informatização da sociedade traz à tona um novo espaço que transborda o plano físico e adentra na esfera virtual das conexões entre pessoas pelas mídias digitais, nomeado como ciberespaço². Esse novo espaço surge como uma verdadeira ferramenta de articulação social, na medida em que amplia a liberdade de expressão, facilita a aquisição de informações, potencializa o exercício de controle da atividade pública e viabiliza o contato direto com os governantes e demais cidadãos³.

Atualmente, pensar em um mundo sem internet, *notebooks* ou *smartphones* parece assustador. Entretanto, conforme destacado, a popularização dessas tecnologias e do universo digital é uma realidade recente. A identificação da cronologia do surgimento e da popularização das tecnologias ligadas à área de informática é importante, pois permite compreender o choque geracional criado pela convivência entre uma parcela da população que cresceu e foi educada sem a presença da internet e outra parcela, cada vez maior, que desconhece o mundo sem dispositivos de informática.

Além do aspecto geracional, em um país como o Brasil, com grande desigualdade social, o acesso digital sofre com os entraves advindos dos custos para a aquisição dessa tecnologia, os quais englobam desde o preço de um computador, *tablet* ou *smartphone*, até o plano para fornecimento de internet. Cabe destacar que, muitas vezes, a realidade brasileira se depara com a ausência de fornecimento desse tipo de serviço em determinadas áreas fora dos grandes centros urbanos.

Diante da crescente importância da informática no dia a dia do brasileiro, é evidente a necessidade de inclusão e adaptação dos indivíduos às novas tecnologias de informação e de comunicação, a fim de ampliar a cidadania. Segundo Flain, o conhecimento em informática adquire, na sociedade atual, uma importância que se aproxima da tradicional alfabetização (ler e escrever)⁴.

Nesse cenário, em um primeiro momento, é importante identificar como a inclusão digital encontra-se regulamentada no Brasil e se existe um direito fundamental ao acesso digital.

Tomando como ponto de partida a Constituição Federal de 1988, é necessário ressaltar que seu texto foi elaborado antes do avanço e da popularização, em escala comercial, da informática, o que justifica a falta de menção expressa ao mundo digital. Todavia, é possível identificar, em seu artigo 23, inciso V, a competência comum dos entes federados na tarefa de proporcionar os meios de acesso à

2 REIS, Juciele Santos dos; LEAL, Débora Araújo. A importância da democratização digital e seus reflexos na educação mediante a pandemia do COVID-19. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 10.371-10.380, jan. 2021. p. 10.373.

3 FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; SALES, Tainah Simões. **A inclusão digital como direito fundamental e instrumento para concretização do exercício democrático**. In: ENCONTRO DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 2011, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte, 2011. p. 4.437.

4 FLAIN, Valdirene Silveira. **A inclusão digital como direito fundamental passível de viabilizar a participação cidadã**. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017. p. 31.

tecnologia e à inovação⁵, terminologia abrangente que engloba o acesso ao meio digital.

Na esfera infraconstitucional, o principal regramento se encontra na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Nela, dois dispositivos merecem ser destacados: o artigo 4º, inciso I, que traz como objetivo o direito de acesso à internet; e o *caput* do artigo 7º, que estabelece o acesso à internet como item essencial ao exercício da cidadania⁶.

Já no plano infralegal, a preocupação com a difusão e o acesso à informática surge dentro do Programa Nacional de Tecnologias na Educação (ProInfo), através da Portaria do Ministério da Educação nº 522/1997. Esse programa tinha a finalidade de disseminar o uso das tecnologias de informática e de telecomunicações nas escolas públicas de ensinos fundamental e médio, pertencentes às redes municipal e estadual. A partir dele, surgiu uma série de outros regulamentos que reconhecem a necessidade de difundir a informática e de implementar mecanismos de acesso, como os programas Computador para Todos (Decreto nº 5.542/2005) e Apoio Nacional a Telecentros (Decreto nº 6.991/2009).

Na última década, dentro do debate ocorrido no Congresso Nacional sobre o acesso digital, é possível destacar dois projetos de emendas constitucionais que não chegaram a ser aprovados e se encontram com tramitação encerrada. O primeiro deles corresponde ao Projeto de Emenda Constitucional nº 479/2010, que buscava a inclusão do acesso à internet em alta velocidade dentro do rol dos direitos fundamentais do cidadão. O segundo se refere ao Projeto de Emenda Constitucional nº 6/2011, que pretendia incluir no rol dos direitos sociais o acesso à rede mundial de computadores.

Em que pese a não aprovação dos projetos de emendas constitucionais citados, a análise da existência de um direito à inclusão digital no ordenamento jurídico brasileiro é importante para o avanço do presente trabalho.

Como ponto de partida, é importante ressaltar que a Carta de 1988 recebeu o apelido de Constituição Cidadã e traz, logo em seu primeiro artigo, um rol de fundamentos do Estado brasileiro, que incluem a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Ademais, o artigo terceiro do texto constitucional estabelece como objetivos do Estado a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, assim como a promoção do bem de todos⁷.

Em face desses ambiciosos objetivos, é essencial observar que o espaço digital permite uma aproximação entre os representantes eleitos e seu eleitorado, através da troca de informações, a qual, por sua vez, possibilita o exercício de maior controle da atuação estatal. Ou seja, canais de comunicação digitais, como ouvidorias e portais de divulgação de resultados e gastos, permitem a construção de uma cidadania atuante, por meio do controle e da prestação de contas. Logo, a informática surge como ferramenta para o acesso e uso da informação e, nesse aspecto, serve à cidadania.

Diante de tal lógica, o sujeito do século XXI ganha um novo fator de cidadania, que corresponde

5 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.

6 BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

7 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.

justamente à necessidade da inclusão digital e da oferta dessa oportunidade/meio de participação a todos⁸. Gonçalves, nessa mesma linha, destaca que a inclusão digital é um direito-meio⁹. Tal percepção surge na medida em que se insere a ferramenta digital dentro do processo de educação e se constata a sua importância no acesso ao conhecimento e no desenvolvimento do senso crítico.

Outrossim, Massenssini coloca a inclusão digital como fator importante para a redução da desigualdade social, mediante a viabilização do acesso às informações e aos serviços públicos¹⁰. O ciberespaço surge como um campo de luta, pois nele os cidadãos se fazem ouvir e, então, participam das decisões políticas. Dessa forma, resta evidenciada a imbricada relação do ciberespaço com a cidadania no século XXI, um dos fundamentos do Estado brasileiro.

Nesse ponto, cabe sublinhar um conceito contemporâneo de cidadania, que, de acordo com Becker: “[...] se caracteriza pela busca de satisfação dos interesses/necessidades individuais na satisfação dos interesses/necessidades da sociedade como um todo¹¹”.

Ainda no plano conceitual, cabe apontar a definição de direitos fundamentais que norteia esta pesquisa, e, para tanto, adota-se a posição de Barroso, segundo o qual esses direitos correspondem à positivação feita pelo Estado, de forma expressa ou implícita no texto constitucional, dos direitos morais das pessoas (direitos humanos), ou seja, conquistas históricas e valores morais fundados na dignidade da pessoa humana e na sua proteção e desenvolvimento¹².

Em complementação à definição exposta, deve ser ressaltada a posição de Sarlet, que sustenta a existência de direitos fundamentais implícitos e/ou desenvolvidos autonomamente a partir do regime dos princípios fundamentais, de acordo com a construção de um conceito material de direitos fundamentais. Para o autor, a dignidade da pessoa humana serviria de diretriz no plano material para a identificação de direitos implícitos¹³.

A partir dessa base conceitual de cidadania e de direitos fundamentais, bem como dos argumentos listados até aqui, verifica-se que a inserção da informática no dia a dia dos brasileiros, seja no comércio, na educação, na comunicação ou no trabalho, coloca a inclusão digital como meio para a promoção da igualdade e do desenvolvimento das potencialidades do ser humano, ou seja, meio para a concretização dos objetivos fundamentais do Estado previstos no artigo 3º da Constituição Federal. Logo, identifica-

8 RIBEIRO, Maria Thereza Pillon. **Inclusão digital e cidadania**. Disponível em: <<https://www2.faac.unesp.br/blog/obsmedia/files/Maria-Thereza-Pillon-Ribeiro.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2021. p. 5.

9 GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2011. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 76, 82.

10 MASSENSSINI, Rogério Luís. Inclusão digital: sob a ótica da cidadania plena. **DataGramZero**, Cidade, v. 12, n. 2, [s.p.], abr. 2011.

11 BECKER, Maria Lúcia. **Inclusão digital e cidadania: as possibilidades e as ilusões da solução tecnológica**. Ponta Grossa: UEPG, 2009. p. 190.

12 BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 492-493.

13 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: LAEL, 2019. p. 113, 115.

se um direito fundamental no acesso aos meios digitais, decorrente dos fundamentos e dos objetivos do Estado brasileiro e de sua importância para a plena cidadania.

Assim, pertinentes se mostram as palavras de Becker que mostram um duplo aspecto na relação entre os meios digitais e a cidadania. O primeiro deles trata-se de uma concepção de solução, pois impulsiona a participação e o acesso à informação, conforme demonstrado. O segundo refere-se à identificação como um problema, uma vez que a exclusão digital, de parcela da sociedade, acentua a desigualdade social¹⁴. Esse segundo aspecto será o próximo objeto de análise deste artigo, com destaque para os impactos da pandemia de covid-19.

Acesso aos meios digitais antes da pandemia

Identificado o acesso digital como um direito fundamental, resta a necessidade de verificar como a população brasileira tem usufruído dele. A princípio, a análise é destinada aos indicadores existentes no período anterior à pandemia de covid-19.

Uma importante base de dados para essa missão é o relatório divulgado em maio de 2020 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br), que é reconhecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e encontra-se vinculado ao Comitê Gestor de Internet no Brasil. Os dados da pesquisa foram coletados de outubro de 2019 a março de 2020 e indicam que 20 milhões de domicílios brasileiros não possuíam internet (28% da população) e que um a cada quatro brasileiros não usava internet (47 milhões de não usuários – 26% da população) naquele período. Ainda segundo o levantamento, 50% dos lares brasileiros das classes D e E não possuíam acesso à internet e 58% dos indivíduos acessavam a internet somente pelo celular¹⁵.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) também coleta dados sobre a utilização de computadores e internet no Brasil, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD-contínua). As informações apuradas pelo órgão sobre o uso de internet de 2016 a 2018, de acordo com a região do país, estão discriminadas na Tabela 1.

14 BECKER, Maria Lúcia. **Inclusão digital e cidadania**: as possibilidades e as ilusões da solução tecnológica. Ponta Grossa: UEPG, 2009. p. 12.

15 CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Domicílios 2019**: principais resultados. São Paulo, 26 maio 2020d. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

Tabela 1

Percentual de domicílio em que havia utilização da internet, no total de domicílios particulares permanentes, por situação do domicílio, segundo as Grandes Regiões - 4º trimestre - 2016-2018.

Grandes Regiões	Percentual de domicílios em que havia utilização da Internet, no total de domicílios particulares permanentes (%)								
	Total			Situação do domicílio					
				Urbana			Rural		
	2016	2017	2018	2016	2017	2018	2016	2017	2018
Brasil	69,4	74,9	79,1	75,0	80,2	83,8	33,5	41,0	49,2
Norte	62,4	68,5	72,1	74,2	80,1	83,0	22,0	27,3	33,1
Nordeste	56,5	63,9	69,1	65,9	72,9	77,2	27,3	35,8	44,2
Sudeste	76,7	81,2	84,8	79,0	83,1	86,5	43,9	51,3	59,4
Sul	71,3	76,7	81,1	75,1	80,3	84,0	46,1	53,1	61,4
Centro-Oeste	74,6	79,5	83,5	78,3	83,2	86,4	40,2	45,1	56,5

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-2018.

Os dados contidos na Tabela 1 indicam uma evolução no percentual de domicílios que contam com internet no lapso temporal de 2016 a 2018, bem como demonstra a considerável diferença entre as regiões brasileiras, principalmente, no que tange aos domicílios urbanos e rurais. O IBGE ainda coletou dados importantes sobre os principais motivos alegados pela população para a falta de acesso à internet, compilados na Tabela 2.

Tabela 2

Distribuição dos domicílios particulares em que não havia utilização da internet, por Grandes Regiões, segundo o motivo de não haver utilização da internet - 4º trimestre de 2018.

Motivo de não haver utilização de Internet	Distribuição dos domicílios particulares permanentes em que não havia utilização de Internet (%)					
	Grandes Regiões					
	Brasil	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Falta de interesses em acessar a Internet	34,7	26,6	27,3	42,0	43,4	36,3
Serviço de acesso à Internet era caro	25,4	19,7	32,5	21,7	19,3	22,4
Nenhum morador sabia usar a Internet	24,3	15,1	23,2	26,4	28,4	26,8
Serviço de acesso à Internet não estava disponível na área do domicílio	7,5	25,1	6,7	4,0	4,9	8,2
Equipamento eletrônico necessário para acessar a Internet era caro	4,7	9,8	6,3	3,0	1,4	3,0
Acesso à Internet era realizado em outro local	2,3	2,3	3,0	1,9	1,7	2,2
Outro motivo	1,1	1,4	1,2	1,0	0,9	1,3

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

De acordo com a Tabela 2, os quatro principais motivos para a falta de acesso à internet no Brasil foram: a falta de interesse, o alto custo do serviço, a falta de conhecimento sobre informática e a ausência de disponibilidade do serviço na região. Destaca-se que o alto custo e a ausência de disponibilidade reportam a problemas de infraestrutura e demandam uma atuação em prol do acesso aos aparelhos necessários e ao fornecimento do serviço de internet, em suas diversas modalidades, de forma ampla e com preços acessíveis.

Por outro lado, a falta de interesse e a falta de conhecimento sobre como acessar a internet demandam outro tipo de investimento, voltado para o aprendizado, para a preparação da população sobre o uso da tecnologia e para a conscientização sobre a importância e os reflexos da inserção no ciberespaço.

Ainda em relação aos dados de uso de internet pelos brasileiros, cabe investigar a sua utilização em determinadas áreas, como comércio, trabalho e estudo. Nesse sentido, o relatório do CETIC.br apurou que, em 2019, 39% dos respondentes realizaram alguma compra *on-line* nos últimos três meses. No tocante aos cursos a distância, 12% realizaram esse tipo de atividade, enquanto 33% empregaram os cursos no trabalho¹⁶.

A pesquisa do CETIC.br também indicou que 68% dos participantes usaram plataformas digitais do governo para obter informações e serviços públicos, que envolvem áreas como direitos do trabalhador ou da previdência social, impostos e taxas governamentais, documentos pessoais, educação pública, saúde pública (agendamento, remédios ou outros serviços), transporte público ou outros serviços urbanos¹⁷.

Os dados até então expostos demonstram os grandes desafios do Brasil no avanço em relação ao acesso digital pela população e a exclusão/não inclusão digital de parcela considerável da sociedade. É nítida a existência de grande desigualdade regional e social no acesso à internet, bem como uma disparidade entre domicílios localizados nas áreas urbanas e rurais.

Nesse sentido, Becker assevera que, ao mesmo tempo que a inclusão digital representa uma solução para a cidadania, também importa em um obstáculo ao seu pleno exercício, quando observada uma deficiência no acesso como no caso da população brasileira, gerando um verdadeiro “apartheid digital”¹⁸.

Ainda é importante destacar que a exclusão digital em um país como o Brasil, que convive com altos índices de pobreza e de analfabetismo, demanda uma visão que identifique que a inclusão digital surge como instrumento capaz de colaborar na superação desses graves problemas sociais, pois a inserção do cidadão no mundo tecnológico gera melhores oportunidades no mercado de trabalho, bem como possibilita o desenvolvimento de habilidades e, com isso, aumenta o exercício da cidadania¹⁹.

Esse breve panorama traçado sobre a inclusão digital no Brasil antes da pandemia de covid-19 possibilita o avanço no desenvolvimento do presente artigo, através da análise dos reflexos que o coronavírus trouxe para a rotina digital dos brasileiros.

16 CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Painel TIC covid-19. Edição 1:** atividades na internet, cultura e comércio eletrônico. São Paulo, 13 ago. 2020a. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/painel_tic_covid19_1edicao_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

17 Id.

18 BECKER, Maria Lúcia. **Inclusão digital e cidadania:** as possibilidades e as ilusões da solução tecnológica. Ponta Grossa: UEPG, 2009. p. 12.

19 FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; SALES, Tainah Simões. **A inclusão digital como direito fundamental e instrumento para concretização do exercício democrático.** In: ENCONTRO DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 2011, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte, 2011. p. 4437.

Mudanças na rotina da sociedade brasileira durante a pandemia

No final do ano de 2019, o mundo assistiu ao aparecimento das primeiras notícias sobre casos de infecção do novo coronavírus, provindas da região chinesa de Wuhan. Em decorrência do fácil contágio entre pessoas, a doença logo despertou a atenção do resto do planeta.

No Brasil, os primeiros casos de infecção pelo vírus da covid-19 foram identificados em fevereiro de 2020, atingindo preocupante escala de contaminação em março do mesmo ano, após a festividade do Carnaval. Ainda em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde reconheceu a pandemia de covid-19, devido ao agravamento do contágio e da circulação do vírus nos diversos continentes.

Diante das trágicas notícias originadas da Europa, principalmente da situação difícil vivenciada pela Itália, o Brasil passou a adotar uma série de medidas para evitar o contágio, baseadas nas experiências dos países europeus e nas recomendações da Organização Mundial de Saúde. A preocupação inicial foi conseguir tempo para a organização do sistema de saúde, em razão da necessidade de internação dos casos graves da doença e da consequente demanda por novas unidades de tratamento intensivo (UTI).

Uma das ações realizadas foi a aprovação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento à covid-19. Por se tratar de uma doença respiratória de fácil circulação, as estratégias previstas para se evitar o contágio envolvem o isolamento e a quarentena, previstos no artigo 3º da referida lei²⁰. Assim, iniciou-se, no Brasil, uma série de medidas restritivas de circulação de pessoas e bens, nas mais diversas áreas do país, variando em intensidade e tempo de duração.

Boaventura de Souza Santos, no texto intitulado “A cruel pedagogia do vírus”, destaca que, apesar do termo pandemia significar ironicamente todo o povo, a atitude mais solidária para com o próximo é o isolamento, evitando até mesmo o toque de uns com os outros²¹. Nesse cenário, o isolamento social e a quarentena impostas pelas autoridades públicas brasileiras de diversos estados e municípios trouxeram um novo panorama e estilo de convivência, que demandam a substituição do contato presencial pelas atividades a distância, sobretudo através dos meios digitais.

Logo, rotinas que já existiam na sociedade brasileira, mas de forma incipiente, como trabalho em *home office*, ensino a distância, comércio *on-line* e busca por serviços públicos em plataformas, passaram a ser essenciais e, muitas vezes, a única forma de usufruto.

Em face da necessidade de concisão do artigo, serão analisados os impactos da covid-19 em quatro esferas de participação social: trabalho, ensino, comércio e serviço público.

Trabalho remoto/teletrabalho

O isolamento social e a quarentena, adotados em diversas localidades brasileiras, bem como a

20 BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,obje%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20coletividade>. Acesso em: 12 abr. 2021.

21 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

assimilação de que as atividades presenciais não seriam retomadas rapidamente ou no mesmo patamar anterior ao da pandemia, tornaram sofrida a rotina de muitas pessoas em um curto espaço de tempo, com o aumento do trabalho remoto. Tal modalidade se mostrou como solução viável para evitar a integral paralisação dos serviços.

Dentre as atividades laborais, algumas foram classificadas como essenciais e mantiveram sua jornada, porém as demais tiveram que adotar a modalidade remota ou até mesmo paralisar o funcionamento durante algum período. De acordo com a PNAD COVID19, de 20 a 26 de setembro de 2020, a taxa de desocupação chegou a 14,4%, 7,9 milhões de pessoas passaram a trabalhar remotamente e 2,7 milhões foram afastadas do trabalho por conta do isolamento social²².

Já o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, através da primeira edição do Painel TIC covid-19, identificou que as atividades de trabalho realizadas na internet subiram de 41%, em 2019, para 49%, em 2020. Os dados foram coletados no período de 23 de junho a 8 de julho de 2020, ainda no período inicial da pandemia²³.

Posteriormente, por ocasião da terceira edição do referido painel, com base em dados coletados de 10 de setembro a 1º de outubro de 2020, o CETIC.br apurou que 38% dos usuários de internet que trabalharam durante a pandemia realizaram trabalho remoto e, dentre esses, 82% o fizeram em consequência da pandemia²⁴.

Ensino a distância

Um dos primeiros alvos de fechamento durante o período de pandemia foram as instituições de ensino, devido à característica de ambiente fechado com grande circulação de pessoas. Como consequência, escolas e faculdades tiveram que reorganizar seu sistema de ensino, e a utilização do meio digital foi a solução mais adotada. A educação a distância passou a ser uma realidade predominante em todos os níveis de ensino.

Reis e Leal salientam que, em 1º de abril de 2020, um decreto provisório suspendeu a obrigatoriedade de 200 dias letivos, mas mantendo a carga horária de 800 horas, o que foi logo seguido por um parecer do Conselho Nacional de Educação, recomendando que as aulas não presenciais contem para fins de carga horária²⁵.

22 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Covid19 – PNAD COVID19**. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

23 CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Painel TIC covid-19**. Edição 1: atividades na internet, cultura e comércio eletrônico. São Paulo, 13 ago. 2020a. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/painel_tic_covid19_1edicao_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

24 CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Domicílios 2019: principais resultados**. São Paulo, 26 maio 2020d. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

25 REIS, Juciele Santos dos; LEAL, Débora Araújo. A importância da democratização digital e seus reflexos na educação mediante a pandemia do COVID-19. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 10.371-10.380, jan. 2021. p. 10.376.

Nesse sentido, convém destacar que o CETIC.br, por ocasião da terceira edição do Painel TIC covid-19, apurou que metade dos usuários de internet com 16 anos ou mais, formados até o ensino fundamental, realizou atividades escolares *on-line*, bem como 82% dos que frequentavam escola ou universidade acompanharam aulas ou atividades remotas²⁶. Outrossim, a primeira edição do painel apontou o expressivo crescimento da realização de cursos a distância, que saltou de 16%, no ano de 2019, para 33%, durante o período de coleta de dados na pandemia²⁷.

Nesse aspecto, convém destacar que a educação a distância já era uma realidade no Brasil, porém a maior parte do ensino ainda era presencial, o que gerou uma grande parcela de discentes e de docentes com falta de treinamento, confusos e incertos sobre o ensino por meios digitais²⁸.

Também nesse sentido, Sampaio destaca que a suspensão das aulas presenciais impactou de forma distinta as instituições educacionais, a depender de cada rede, escola ou nível de ensino²⁹. Organizações com um público de maior poder aquisitivo tiveram mais facilidade na adoção de aulas *on-line* e atividades interativas a distância. Por outro lado, muitos sofreram com a falta de planejamento ou capacidade técnica, lidando com professores e alunos que experimentaram o seu primeiro contato com o ensino remoto.

Comércio *on-line*

Durante o período de pandemia, umas das principais atividades econômicas afetadas foi o comércio, devido ao fechamento de lojas e de estabelecimentos comerciais em geral. Observou-se, nas diversas localidades do país, uma variedade de atividades consideradas não essenciais, que sofreram com um fechamento integral ou parcial de seu atendimento presencial.

Um primeiro reflexo foi o crescimento do serviço de compra *on-line*, seja por aplicativos de entrega de alimentos ou por grandes plataformas de vendas digitais. Conforme salientado anteriormente, em 2019, portanto, antes da pandemia de covid-19, o CETIC.br constatou que 39% dos respondentes da pesquisa realizaram alguma compra *on-line* nos últimos três meses. Já na primeira edição do Painel TIC covid-19, identificou-se que o comércio eletrônico cresceu em todas as regiões e classes do país, sendo que a compra de comida ou produtos alimentícios foi a atividade de comércio eletrônico que mais se ampliou durante a pandemia³⁰.

26 CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Domicílios 2019**: principais resultados. São Paulo, 26 maio 2020d. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

27 CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Painel TIC covid-19**. Edição 2: serviços públicos on-line, telessaúde e privacidade. São Paulo, 1º out. 2020b. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/painel_tic_covid19_2edicao_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

28 CARNEIRO, Leonardo de Andrade et al. Uso de tecnologias no ensino superior público brasileiro em tempos de pandemia COVID-19. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v. 9, n. 8, e267985485, 2020, p. 4.

29 SAMPAIO, Renata Maurício. Práticas de ensino e letramentos em tempos de pandemia da COVID-19. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v. 9, n. 7, e519974430, 2020, p. 7.

30 CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Painel TIC covid-19**. Edição 1: atividades na internet, cultura e comércio eletrônico. São Paulo, 13 ago. 2020a. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/painel_tic_covid19_1edicao_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

Prestação de serviço público

A informatização do serviço público já era uma realidade crescente no Brasil, conforme evidenciado nos dados referentes a 2019. Porém, com a pandemia, assim como nos demais setores explanados, os efeitos foram enormes, diante das medidas de isolamento social.

Com a impossibilidade do atendimento presencial em atividades consideradas como não essenciais, muitos serviços e informações passaram a ser disponibilizados somente a distância, em sua grande maioria pelos meios digitais. Até mesmo serviços essenciais acabaram concentrando, muitas vezes, o acesso por meio digital, como o cadastramento para receber o auxílio emergencial disponibilizado pelo governo e o agendamento de vacinas contra a covid-19.

Cabe destacar que até o serviço público de transporte foi, em alguns momentos, reduzido ou suspenso por determinados períodos em algumas cidades. Áreas públicas e parques também chegaram a ser fechados em cidades como São Paulo, visando reduzir a circulação de pessoas.

Falta de acesso digital, participação social e exercício da cidadania

Após identificar a importância e o crescimento das interações através dos meios digitais no mundo e, principalmente, os impactos que a covid-19 trouxe para o Brasil diante das restrições de circulação de pessoas e bens, imaginar o que fazer durante a quarentena/isolamento sem o acesso à internet gera preocupação.

Se o processo de informatização se intensificou no Brasil a partir dos anos 2000, em 2020, quando a população brasileira foi atingida pela pandemia de covid-19, conforme dados já indicados, 20 milhões de domicílios brasileiros não possuíam internet e um a cada quatro brasileiros não usava internet.

Ainda considerando os dados apontados, para 26% da população brasileira, o período de pandemia está sendo enfrentado sem a possibilidade de realizar teletrabalho, ou assistir a aulas pela internet, ou comprar em sites de comércio eletrônico, ou se informar sobre os serviços públicos mediante plataformas digitais e poder usufruir deles.

Os quatro aspectos citados neste artigo (trabalho, educação, comércio e serviços públicos) são apenas uma parte do cotidiano brasileiro e, durante o período de pandemia, são exemplos de áreas que se reorganizaram de forma digital. A sociedade já convivia com essa modalidade de acesso, porém a atividade presencial sempre foi uma possibilidade e, muitas vezes, a modalidade principal de disponibilização dessas áreas citadas. Porém, a covid-19 gerou uma transformação tal que essa lógica foi invertida e, com certa frequência, a possibilidade da atividade presencial foi afastada.

Como pensar no exercício da cidadania e na participação social nos últimos meses, no caso dos 47 milhões de brasileiros que não possuem acesso à internet? Nesse aspecto, Belli se utiliza de uma comparação dura, ao salientar que: “Em época de confinamento por coronavírus, as disparidades entre quem tem acesso e quem está desconectado equivalem à diferença entre continuar a ter uma vida social e a prisão domiciliar³¹”.

31 BELLI, Luca. **A Covid-19 torna o acesso à Internet um direito fundamental**. Convergência Digital, 30 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site%2Cmobile>>

No mesmo sentido, Santos identifica que a pandemia agravou uma situação de crise que já assolava a sociedade, destacando que: “Qualquer quarentena é sempre discriminatória, mais difícil para uns grupos sociais do que para outros³²”. O autor destaca que esse momento especial, vivenciado pelo mundo, escancara e reforça a injustiça, a discriminação e a exclusão social³³.

A inclusão digital acaba servindo de meio para o exercício de diversos direitos fundamentais, e o período de pandemia de covid-19 ressaltou esse caráter instrumental, conforme destacado, de forma exemplificativa, nos aspectos do trabalho, do ensino, do comércio e da prestação de serviço público.

Na esfera do trabalho, nem todas as atividades puderam ser substituídas pela modalidade de *home office*, principalmente aquelas que dependem do trabalho manual. Todavia, em determinadas áreas, o isolamento social impulsionou a adoção do teletrabalho, consoante os dados já apresentados. Nesse aspecto, para aquelas atividades que possuem a opção do *home office*, o acesso à internet e o domínio da tecnologia da informática se mostraram essenciais para a empregabilidade do profissional.

Becker, analisando os impactos da informática no trabalho, destaca que a falta de acesso digital acaba empurrando parcela da população da condição de não integradas para não integráveis, diante das portas fechadas para aqueles que se encontram em busca de um posto de trabalho, mas não têm acesso e nem dominam os meios digitais. A autora destaca que surge um déficit de lugares ocupáveis na estrutura social, que estão atrelados a uma utilidade social e um reconhecimento público dentro da evolução do capitalismo moderno³⁴.

No campo do comércio, salvo as atividades reconhecidas como essenciais, à manutenção da atividade nos momentos de recrudescimento das regras restritivas de circulação dependeu da modalidade de entrega, na qual os aplicativos e as plataformas de comércio digitais foram uma importante saída.

Nesse aspecto do trabalho e do consumo, cabe destacar a relação apontada por Becker com a cidadania, uma vez que, no capitalismo, inicialmente, a concepção de cidadão (inclusão social) estava atrelada com a identidade de trabalhador, dentro de uma ótica burguês-cristã que mesclava a necessidade de desempenho econômico (capital) e um senso de dever e de obediência (religião). Ainda segundo a autora, em um segundo momento, dentro do desenvolvimento do capitalismo, a relação cidadania/trabalho é suplantada pela noção de consumo, uma vez que o trabalho passa a ser visto como uma garantia da cidadania na medida em que possibilita o consumo³⁵.

Assim, diante dessa lógica capitalista, a exclusão digital durante a pandemia traz graves reflexos para parcela da população brasileira em sua cidadania, na medida em que impacta nos postos de trabalhos e/ou mantém muitos deles na modalidade de trabalho remoto, afetando o poder aquisitivo e a capacidade de consumo.

[&infoid=53517&sid=15](#)>. Acesso em: 12 abr. 2021.

32 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020. p. 15.

33 Id. p. 21.

34 BECKER, Maria Lúcia. **Inclusão digital e cidadania**: as possibilidades e as ilusões da solução tecnológica. Ponta Grossa: UEPG, 2009. p. 70.

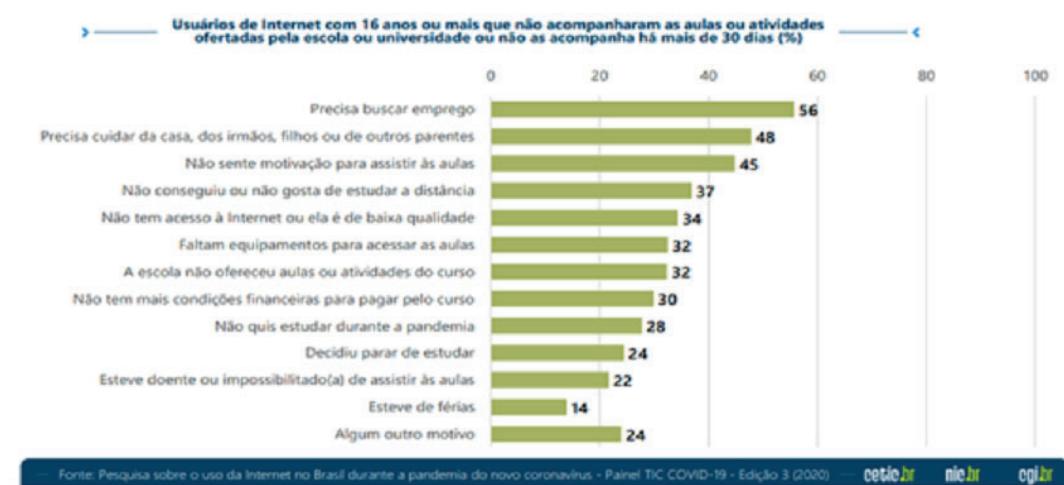
35 Id. p. 62-63.

A situação da educação durante a pandemia também é emblemática, em face da dicotomia entre escolas privadas e públicas, posto que os desafios do ensino privado não podem ser comparados com os das instituições públicas, diante das dificuldades de alcançar seus alunos neste período com eficiência e agilidade. A interrupção das aulas presenciais trouxe à tona a dificuldade de acesso aos recursos tecnológicos por parte dos discentes e a falta de equipamentos para docentes³⁶.

No caso das instituições públicas, as limitações na utilização da tecnologia digital no cotidiano escolar geraram um obstáculo, por vezes, intransponível durante o período de pandemia, principalmente para os alunos que integram os 28% dos lares brasileiros sem acesso à internet. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes dados coletados pelo CETIC.br na terceira edição do Painel TIC covid-19:

Gráfico 1

Motivos para não acompanhar aulas ou atividades remotas



Fonte: Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (2020c).

Os dados trazidos pelo gráfico preocupam, pois indicam um problema com grandes reflexos no futuro, considerando a evasão escolar e a defasagem de aprendizado que devem perdurar mesmo quando as atividades de ensino presenciais retornarem de forma contínua. O debate sobre a realização do Exame Nacional do Ensino Médio em 2020 evidenciou o problema, mobilizando campanhas nas redes sociais e movimentos de unidades estudantis em prol do adiamento da prova. O movimento foi reflexo da preocupação com a parcela da população que, durante a pandemia, não teve condições de acesso à internet e de se preparar para o exame.

Outro ponto importante abordado nos tópicos anteriores foi a questão do acesso aos serviços públicos através dos meios digitais, acerca do que é possível identificar dois exemplos paradigmáticos. A primeira situação diz respeito ao auxílio emergencial implementado pelo governo federal durante a pandemia, que representou a única fonte de renda de parcela da população no período. Os problemas já começaram no cadastramento, priorizado pelos meios digitais. Para quem não tem acesso à internet, a outra opção foi o atendimento presencial nas agências da Caixa e nas lotéricas, o qual, todavia, estava comprometido por causa da pandemia, com redução de jornada e limitações de funcionamento que geraram filas constantes nas portas dos referidos estabelecimentos.

36 CARNEIRO, Leonardo de Andrade et al. Uso de tecnologias no ensino superior público brasileiro em tempos de pandemia COVID-19. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v. 9, n. 8, e267985485, 2020. p. 3.

Além disso, a segunda edição do Painel TIC covid-19 do CETIC.br identificou que, do grupo que informou ter requerido, mas não recebido o auxílio emergencial, os seguintes motivos aparecem como empecilhos para os integrantes das classes D e E: não conseguir usar o aplicativo da Caixa Econômica Federal (28%), limitação da internet (22%) e não ter um celular (20%)³⁷.

Superada a barreira do cadastramento, é necessário observar que o próprio pagamento do auxílio emergencial gerou situações que penalizaram a população sem acesso aos meios digitais. Isso porque o valor foi liberado primeiro na poupança social digital (espécie de conta virtual), com uma diferença de quase um mês para aqueles que não possuem o aplicativo e conta digital e realizam movimentação através de saque em dinheiro, conforme demonstrado pelo calendário de pagamentos do auxílio emergencial 2021, divulgado pela Caixa³⁸.

O segundo exemplo sobre o serviço público no período de pandemia se refere ao programa de vacinação contra a covid-19 que se iniciou no Brasil, no qual o agendamento foi utilizado como forma de se evitar aglomeração e organizar a distribuição e aplicação da vacina. Como não podia ser diferente, a internet foi o meio escolhido como forma de propiciar o serviço, através do acesso às plataformas das prefeituras e realização de cadastros e agendamentos. Entretanto, a utilização dessa ferramenta não é viável para parcela considerável da população brasileira que não tem acesso digital. Outrossim, cabe destacar que, a faixa etária, alvo inicial da campanha de vacinação, é justamente aquela que não cresceu ou foi educada com acesso à informática.

Assim, a análise desses quatro aspectos da vida social dos brasileiros aponta que a situação vivenciada pelo país durante esta pandemia de covid-19 veio reforçar a importância do acesso digital. Diante da inegável importância da inclusão digital para o exercício da cidadania, cabe resgatar os apontamentos feitos inicialmente, neste artigo, de que o direito de acesso digital não se resume aos investimentos na infraestrutura, voltados para ampliar a disponibilidade do serviço de internet e oferta dos produtos e aparelhos necessários. Também se deve trabalhar na implementação desse direito e no aspecto do conhecimento e domínio da tecnologia pela população, por meio da capacitação.

A pandemia de covid-19 ressaltou que o aumento das áreas atendidas pelo serviço de internet é uma necessidade, principalmente nas zonas rurais. A redução no custo do serviço e dos aparelhos necessários para sua utilização também é essencial para a ampliação do acesso digital. Tais medidas dependem de ações e revisões na área regulatória e legal, que visem à ampliação da concorrência e à redução da burocracia.

Por outro lado, o conhecimento sobre a tecnologia deve ser alcançado através da educação. Aqui, a atuação firme dos entes federados deve ser voltada para programas comunitários e telecentros que permitam à população excluída digitalmente ter contato com a informática, inserindo seus recursos no dia a dia, como trabalho, estudos e interação social.

Cabe destacar que tanto a ampliação da infraestrutura necessária como a capacitação da população não são tarefas executáveis a curto prazo e de forma imediata, portanto é inviável um efeito ainda no período

37 CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Painel TIC covid-19**. Edição 3: ensino remoto e teletrabalho. São Paulo, 5 nov. 2020c. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/painel_tic_covid19_3edicao_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

38 CAIXA. **Auxílio emergencial 2021** – calendários. Brasília. Disponível em: <<https://auxilio.caixa.gov.br/#/calendario>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

de enfrentamento da pandemia. Todavia, algumas medidas podem ser adotadas imediatamente, conforme destacado por Belli, tal como a eliminação das franquias de dados dos celulares, pelo menos enquanto permanecer a pandemia, seguindo o exemplo do Reino Unido³⁹. Essa proposta mostra-se importante e com alcance imediato, se considerada a informação trazida pelo CETIC.br de que 58% dos brasileiros acessam a internet somente pelos celulares.

Outra medida importante e que possui efeitos imediatos é a redução dos tributos incidentes sobre os serviços e aparelhos utilizados para acesso digital, para reduzir os custos de aquisição e utilização. Nesse sentido, cabe destacar que o estudo *ICT Price Trends*, da União Internacional de Telecomunicações, referente a 2019, indicou uma incidência de 40,2% de tributos no preço da conta da internet fixa do Brasil⁴⁰.

Esses são alguns exemplos de medidas que precisam ser adotadas, em um primeiro momento, para mitigar a exclusão digital neste período de pandemia. Entretanto, tais ações precisam ser combinadas com programas sociais que, a médio e longo prazo, fomentem a inclusão digital da sociedade brasileira.

Portanto, a pandemia de covid-19 traz como ensinamento o fato de que a inclusão digital não é algo a ser ignorado em um país que luta para vencer a fome e se esforça para garantir à população saúde e educação, pois surge como um instrumento essencial para a ampliação desses outros direitos. A falta de acesso aos meios digitais repercute na exclusão social, diante da identificação de uma parcela considerável da população não integrável às atividades sociais. Logo, o direito de acesso digital não deve ser colocado de lado, mas sim trabalhado conjuntamente e em prol do avanço de outros direitos que decorrem e sustentam a cidadania e a dignidade humana.

Considerações finais

Em face dos apontamentos feitos neste artigo, é possível identificar que o início do século XXI representa um marco no processo de informatização do Brasil. A partir desse momento, um universo novo surge, para além do plano físico, nomeado como ciberespaço, onde novas formas de articulação social aparecem.

Com a crescente incorporação da informática no dia a dia do brasileiro, emerge a necessidade de ampliação do acesso digital, como forma de garantir a cidadania. O ciberespaço passa a ser visto como um meio de aproximação entre os representantes eleitos e seu eleitorado, de acesso à informação e de usufruto de bens e serviços.

No século XXI, a relação entre o acesso digital e a cidadania é aproximada, uma vez que a inclusão digital surge como meio para a promoção da igualdade e o desenvolvimento das potencialidades do ser humano, ou seja, meio para a concretização dos objetivos fundamentais do Estado, previstos no artigo 3º da Constituição Federal, e, nesse aspecto, adquire a formatação de um direito fundamental implícito.

39 BELLI, Luca. **A Covid-19 torna o acesso à Internet um direito fundamental**. *Convergência Digital*, 30 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site%2Cmobile&infoid=53517&sid=15>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

40 UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Measuring digital development – ICT Price Trends 2019**. Genebra, 2020. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/publications/prices2019/ITU_ICTpriceTrends_2019.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

Apesar dos inúmeros programas criados pelo governo para a promoção do acesso digital, os dados coletados pelo CETIC.br referentes ao ano de 2019 indicam que esse direito está longe de ser implementado integralmente no Brasil, diante dos 47 milhões de brasileiros que não fazem uso da internet.

A pandemia chegou ao país no final de fevereiro de 2020 e mudou radicalmente a rotina dos brasileiros, devido às medidas restritivas de circulação de bens e pessoas. Essa mudança afetou de forma diferente a população, pois a interação social, o comércio, a utilização de serviços públicos, o ensino e o trabalho tiveram que se reorganizar diante da impossibilidade de realizar atividades presenciais, adotando o meio digital como alternativa. Nesse cenário, é preocupante a situação dos 26% dos cidadãos que não possuem acesso à internet.

Os processos decorrentes da covid-19 trazem impactos na exclusão social e na ampliação da desigualdade social, na medida em que uma parcela da população deixou de consumir, de usufruir dos serviços públicos, de frequentar escolas e de trabalhar pela impossibilidade do acesso digital. Essa situação extrema resgata o debate sobre a necessidade de enxergar a inclusão digital como instrumento essencial para o combate à fome e para a implementação de outros direitos fundamentais, tais como à educação e à saúde.

Assim, o direito de acesso digital não pode ser colocado de lado e precisa ser priorizado conjuntamente e em prol do avanço de outros direitos que decorrem da cidadania e a sustentam. A pandemia chamou a atenção para a importância do acesso digital como um meio, um instrumento de participação social, num movimento positivo de aperfeiçoamento da democracia.

Ao final, a hipótese da pesquisa restou confirmada, através da verificação de que o acesso aos meios digitais é um direito meio que possibilita a concretização de outros direitos fundamentais e, por isso, o estágio atual deficitário de sua implementação no Brasil impacta na exclusão social durante a pandemia de covid-19, diante das regras de distanciamento e de isolamento social impostas, que aumentaram a demanda pelos meios digitais, devido ao crescimento do teletrabalho, do ensino a distância, do comércio on-line e da prestação de serviço público pela internet.

Referências

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BECKER, Maria Lúcia. **Inclusão digital e cidadania**: as possibilidades e as ilusões da solução tecnológica. Ponta Grossa: UEPG, 2009.

BELLI, Luca. **A Covid-19 torna o acesso à Internet um direito fundamental**. *Convergência Digital*, 30 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site%2Cmobile&infoid=53517&sid=15>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,objetivam%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20coletividade>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CAIXA. **Auxílio emergencial 2021** – calendários. Brasília. Disponível em: <<https://auxilio.caixa.gov.br/#/calendario>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CARNEIRO, Leonardo de Andrade et al. Uso de tecnologias no ensino superior público brasileiro em tempos de pandemia COVID-19. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v. 9, n. 8, e267985485, 2020.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Domicílios 2019**: principais resultados. São Paulo, 26 maio 2020d. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Painel TIC covid-19**. Edição 2: serviços públicos on-line, telessaúde e privacidade. São Paulo, 1º out. 2020b. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/painel_tic_covid19_2edicao_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Painel TIC covid-19**. Edição 3: ensino remoto e teletrabalho. São Paulo, 5 nov. 2020c. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/painel_tic_covid19_3edicao_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Painel TIC covid-19. Edição 1**: atividades na internet, cultura e comércio eletrônico. São Paulo, 13 ago. 2020a. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/painel_tic_covid19_1edicao_coletiva_imprensa.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

FLAIN, Valdirene Silveira. A inclusão digital como direito fundamental passível de viabilizar a participação cidadã. 2017. 150 f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; SALES, Tainah Simões. A inclusão digital como direito fundamental e instrumento para concretização do exercício democrático. In: ENCONTRO DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 2011, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte, 2011.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2011. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Covid19 – PNAD COVID19**. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MASSENSINI, Rogério Luís. Inclusão digital: sob a ótica da cidadania plena. **DataGramZero**, Cidade, v. 12, n. 2, [s.p.], abr. 2011.

REIS, Juciele Santos dos; LEAL, Débora Araújo. A importância da democratização digital e seus reflexos na educação mediante a pandemia do COVID-19. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 10.371-10.380, jan. 2021.

RIBEIRO, Maria Thereza Pillon. **Inclusão digital e cidadania**. Disponível em: <<https://www2.faac.unesp.br/blog/obsmidia/files/Maria-Thereza-Pillon-Ribeiro.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2021. p. 5.

- SAMPAIO, Renata Maurício. Práticas de ensino e letramentos em tempos de pandemia da COVID-19. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v. 9, n. 7, e519974430, 2020.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: LAEL, 2019.
- SUSTEIN, Cass R. **#republic**. New Jersey/EUA: Princeton University Press, 2017.
- UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Measuring digital development – ICT Price Trends 2019**. Genebra, 2020. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/publications/prices2019/ITU_ICTpriceTrends_2019.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.